



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA**

---

**ACÓRDÃO**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 0010386-14.2013.815.0011**

**ORIGEM:** Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande

**RELATOR:** Desembargador João Alves da Silva

**EMBARGANTE:** Município de Campina Grande (Procurador Alessandro Farias Leite – OAB/PB 12.020)

**EMBARGADO:** Isaías Félix da Silva (Adv. João Camilo Pereira – OAB/PB 2.834 e Márcia Carlos de Souza – OAB/PB 7.308)

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL. PRETENSÃO DE MERA REDISCUSSÃO DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.**

- Os embargos de declaração consubstanciam recurso de integração, não se prestando para reexame da matéria. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material no julgado, incabíveis se revelam os aclaratórios.

- À luz da Jurisprudência, “Constatado que a insurgência da embargante não diz respeito a eventual vício de integração do acórdão impugnado, mas a interpretação que lhe foi desfavorável, é de rigor a rejeição dos aclaratórios”<sup>1</sup>.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

**ACORDA** a 4ª Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a súmula de julgamento juntada à fl. 171.

**RELATÓRIO**

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo Município de Campina Grande contra acórdão que deu rejeitou a prejudicial de prescrição e, no

---

<sup>1</sup> STJ - EDcl no MS 13692 / DF – Rel. Min. Benedito Gonçalves – S1 – Primeira Seção - DJe 15/09/2009.

mérito, deu provimento parcial ao apelo da autora, a fim de condenar o recorrido ao pagamento do FGTS, no período compreendido entre 06 de outubro de 2005 a 29 de fevereiro de 2008, devendo os juros de mora e a correção monetária observar os termos acima delineados. Sucumbência recíproca

Irresignado com o provimento *in questo*, o insurgente opôs recurso de integração, alegando existe omissão na decisão, no sentido de que a prescrição para cobrança do FGTS é quinquenal e que não houve a interrupção da prescrição.

Ao final, pugna pelo acolhimento dos embargos, afim de ser sanada a contradição citada.

**É o relatório.**

**VOTO**

Compulsando os autos, penso que o recurso não deve ser acolhido, vez que não se destina a suprir omissão, contradição, obscuridade ou erro material, mas rediscutir decisão que manteve a sentença de primeiro grau, o que é impossível na via estreita dos embargos de declaração.

A esse respeito, o art. 1.022, do CPC, preceitua o seguinte:

**“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:**

**I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;**

**II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;**

**III - corrigir erro material.**

**Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:**

**I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;**

**II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.”**

À luz de tal raciocínio, diga-se que não se detecta defeito a ser integrado no acórdão ora atacado, especialmente porquanto a lide fora dirimida com a devida e suficiente fundamentação, não tendo sido contraditória em ponto algum.

Nesses termos, não subsiste qualquer vício a ser integrado, consoante corroboram os seguintes excertos da decisão embargada, a qual bem fundamentou e decidiu o feito, com fulcro na mais abalizada Jurisprudência, *in verbis*:

“Compulsando-se os autos, verifica-se que o autor, ora apelante, ingressou com ação de cobrança em desfavor do Município de Campina Grande, visando ao recebimento das verbas relativas a FGTS no período de 28 de outubro de 1998 a 29 de fevereiro de 2008, bem como à diferença referente ao adicional de insalubridade e respectivos reflexos, porquanto, no período anterior a 1º de março de 2008, recebia esse adicional no percentual de 10%, quando o correto, consoante posteriormente reconhecido, era de 20%.

Consoante relatado, o Magistrado a quo julgou os pedidos improcedentes, dando ensejo à interposição do presente recurso.

De início, analiso, de ofício, a prejudicial de prescrição.

Nestes termos, faz-se fundamental destacar a natureza administrativa da presente causa, segundo a qual, figurando como parte a Fazenda Pública, o prazo prescricional aplicável passa a ser de 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 1º, do Decreto Lei n. 20.910/1932, cujo enunciado segue in verbis:

**Art. 1º** As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Corroborando referido entendimento e afastando a ocorrência da prescrição de fundo de direito, destaca-se a inteligência, in concreto, da súmula n. 85, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *ipsis litteris*:

**STJ, Súmula 85.** Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Tal prazo também se aplica quanto à prescrição do FGTS, porquanto, diversamente do que sustenta o autor, o STF entendeu que, da mesma forma, é quinquenal a prescrição relativa a essa verba, e não trintenária, nos termos do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. A propósito, recente julgado do Supremo Tribunal Federal:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO.** Direito do trabalho. Fundo de garantia por tempo de serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, § 5º, da Lei nº 8.036/1990 e 55 do regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto nº

99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei nº 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF; ARE 709.212; DF; Rel. Min. Gilmar Mendes; Julg. 13/02/2015; DJE 19/02/2015; p. 27).

No caso dos autos, a demanda foi promovida em 24 de abril de 2013, razão pela qual, em princípio, teria ocorrido a prescrição da pretensão do autor em sua totalidade, eis que a demanda se refere ao FGTS relativo ao período de 28 de outubro de 1998 a 29 de fevereiro de 2008, bem como diferenças do adicional de insalubridade pago anteriormente a 1º de março de 2008, que deveria ser de 20% e era pago no percentual de 10%.

Ocorre que, como o autor afirmou na petição inicial, foi distribuída outra ação anterior (processo nº 001.2010.023.855-7), aos 06 de outubro de 2010, a qual interrompeu o prazo prescricional. A propósito, quando da propositura dessa ação, não estavam prescritas as verbas compreendidas nos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, é dizer, a partir de 06 de outubro de 2005.

Assim, caso a demanda seja, ao final, julgada procedente, o autor fará jus apenas às verbas relativas ao período de 06 de outubro de 2005 a 29 de fevereiro de 2008.

Passo à análise do mérito.

No tocante ao recebimento das verbas relativas ao FGTS, entendo que o recurso merece provimento em parte.

Como restou apurado, o autor foi contratado, na condição de prestador de serviços temporários, para exercer as funções de Agente Comunitário de Saúde, fato este que se deu em 28 de outubro de 1998, perdurando, nesta qualidade, até 29 de fevereiro de 2008, quando houve a mudança para o regime estatutário.

Embora o apelante insista em querer demonstrar sua qualidade de servidor celetista no referido período, está cabalmente demonstrada que a natureza do vínculo que mantinha com o município era de prestador de serviço.

Eventual ilegalidade na contratação no formato apontado não tem o condão de transformar o vínculo em celetista.

Assim, o regime jurídico adotado nesses casos não é o celetista como pretende o recorrente, mas o estatutário ou o jurídico-administrativo. Nesse contexto, não há possibilidade, na relação jurídica entre o servidor e o Poder Público, seja ele permanente ou temporário, de ser regido senão pela legislação administrativa.

A propósito, decidindo conflito de competência por mim suscitado, em caso idêntico ao dos autos, o Colendo Superior Tribunal de Justiça assim decidiu:

“Na oportunidade, chegou-se à conclusão de não ser possível que a relação jurídica existente entre os servidores e o Poder Público, sejam eles temporários ou permanentes, comporte contratações pelo regime da CLT, bem como que a prorrogação indevida do contrato de trabalho do servidor temporário não tem o poder de alterar o vínculo original, de natureza tipicamente administrativa, para trabalhista. Dessa forma, embora a ação tenha por escopo o recebimento de verbas de natureza tipicamente trabalhista, o vínculo existente entre a Administração Pública e o autor é jurídico-administrativo”.1

Ainda assim, deve ser reformada a sentença, neste particular, a fim de se condenar a Municipalidade ao recolhimento do FGTS em favor do autor, haja vista o Colendo STJ, em sede de julgamento de recursos repetitivos, ter assentado o entendimento no sentido do cabimento de tal recolhimento, nos termos da seguinte ementa:

“Cinge-se a controvérsia a decidir se há obrigatoriedade de pagamento de FGTS em caso de exoneração de servidor contratado temporariamente sem concurso público. 2. O STF entende que "é devida a extensão dos direitos sociais previstos no art. 7º da Constituição Federal a servidor contratado temporariamente, nos moldes do art. 37, inciso IX, da referida Carta da República, notadamente quando o contrato é sucessivamente renovado" (AI 767.024-AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe 24.4.2012). 3. O STJ firmou, sob o rito do art. 543-C do CPC, entendimento no sentido de que a declaração de nulidade do contrato de trabalho, em razão da ocupação de cargo público sem a necessária aprovação em prévio concurso público, equipara-se à ocorrência de culpa recíproca, gerando para o trabalhador o direito ao levantamento das quantias depositadas na sua conta vinculada ao FGTS (REsp 1.110.848/RN, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJe 3.8.2009). 4. Por expressa previsão legal, é devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário (art. 19-A da Lei 8.036/90, incluído pela MP 2.164-41/2001). (STJ - AgRg no REsp 1434719/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, T2, 24/04/2014, DJe 02/05/2014).

Portanto, à luz de tal entendimento, verifica-se que, na presente casuística, não há qualquer razão para o não recolhimento do FGTS relativamente ao período anterior à transmutação do regime jurídico, devendo ser reformada a sentença neste particular.

Ocorre que, em razão de a prescrição, em se tratando de FGTS, como visto, ser também quinquenal, o autor, ora apelante, fará jus ao recolhimento de referida verba apenas do período de 06 de outubro de 2005 a 29 de fevereiro de 2008, como anteriormente explanado.

Já com relação à diferença do adicional de insalubridade no período anterior a 1º de abril de 2008, quando essa verba deixou de ser paga no percentual de 10% e foi majorada para 20%, entendo que o recurso não merece qualquer provimento.

Com efeito, o pagamento do adicional de insalubridade deve observância ao princípio da legalidade, afigurando-se descabido o pagamento em desconformidade ao previsto em lei municipal reguladora de referido benefício.

Assim, como anteriormente a 1º de abril de 2008, não havia previsão legal para o pagamento do benefício no âmbito do Poder Público Municipal no percentual de 20%, mas, tão somente, de 10%, afigura-se descabido o pagamento de tal rubrica em período anterior, sob pena de infringência ao preceito da legalidade, inclusive à luz da Jurisprudência Uniformizada desta Corte, da qual emanara a seguinte súmula:

“TJPB, Súmula – O pagamento de adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde submetidos ao vínculo jurídico-administrativo, depende de lei regulamentadora do ente ao qual pertencer”.

Como bem anota José dos Santos Carvalho Filho, “o princípio da legalidade é certamente a diretriz básica da conduta dos agentes da Administração. Significa que toda e qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei. Não o sendo, a atividade é ilícita”.<sup>2</sup> Corroborando tal entendimento, transcreva-se a ementa:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. GRATIFICAÇÃO DE INSALUBRIDADE. CARÊNCIA DE NORMA ESPECÍFICA LOCAL. AUSÊNCIA DE ATIVIDADE INSALUBRE. IMPOSSIBILIDADE DO PEDIDO. PROVIMENTO DO RECURSO. - Não restou comprovada a existência dessa lei específica e, portanto, não há previsão, nem definição dos graus e os percentuais que permitam a concessão do adicional de insalubridade ao apelado, desobrigando o Município do pagamento. (TJPB - 01520110023072001 - 1ª CÂMARA CÍVEL – Rel. DES. LEANDRO DOS SANTOS – 23-04-2013).

Nesse diapasão, entendo que o autor não faz jus ao recebimento da

diferença do adicional de insalubridade no montante correspondente a 10%, no quinquênio anterior à entrada em vigor da Lei que estipulou o percentual de 20% para o pagamento dessa verba.

Quanto aos juros de mora e à correção monetária, urge ressaltar que o STJ firmou entendimento de que nas condenações impostas à Fazenda Pública “[...] para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, os juros de mora incidirão da seguinte forma: percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 3º do Decreto-lei 2.332/87, no período anterior a 27/08/2001, data da publicação da Medida Provisória 2.180-35, que acresceu o art. 1º-F à Lei 9.497/97; percentual de 0,5% ao mês, a partir da Medida Provisória 2.180-35/2001, até o advento da Lei 11.960, de 29/06/2009 (DOU de 30/06/2009), que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97; juros moratórios calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, incidindo a correção monetária, em face da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, calculada com base no IPCA, a partir da publicação da referida Lei (30/06/2009).<sup>7</sup>

Ante o exposto, rejeito a prejudicial de prescrição e, no mérito, dou provimento parcial ao apelo da autora, a fim de condenar o recorrido ao pagamento do FGTS, no período compreendido entre 06 de outubro de 2005 a 29 de fevereiro de 2008, devendo os juros de mora e a correção monetária observar os termos acima delineados. Sucumbência recíproca. É como voto.

A esse respeito, vislumbra-se que o acórdão apreciou devidamente toda a matéria *sub examine*, não merecendo qualquer retoque o julgado.

Ressalte-se, ainda, que o STJ “**tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição)**”(STJ - EDcl MS 10286 – Min. Félix Fischer – S3 – DJ 26/06/2006 p. 114).

Em razão das considerações tecidas acima, **rejeito os embargos de declaração opostos.**

É como voto.

## DECISÃO

A Câmara decidiu, à unanimidade, rejeitar os embargos, nos

termos do voto do relator.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento o Exmo. Des. João Alves da Silva (relator), o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho.

Presente representante do Ministério Público, na pessoa da Excelentíssima Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 11 de abril de 2017 (data do julgamento).

João Pessoa, 11 de abril de 2017.

**Desembargador João Alves da Silva**  
**Relator**